



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13074.721640/2023-30
ACÓRDÃO	1401-007.904 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LABORATORIO DE PROTESE VIEIRA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2019, 2020, 2021

CRÉDITO TITULARIZADO POR TERCEIRO. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Não é possível o exercício de compensação tributária por contribuinte em relação a crédito titularizado por terceiro.

FRAUDE. ADULTERAÇÃO DOS DARF's. O direito creditório pressupõe a certeza e liquidez, o que não houve neste caso no qual se comprovou a incontestada adulteração das guias de recolhimento dos tributos que dariam base ao suposto crédito.

APLICAÇÃO DO ART. 114, §12, I DO REGIMENTO INTERNO DO CARF. FACULDADE DO JULGADOR. Plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que a Recorrente não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Andressa Paula Senna Lísias – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Matheus Ferreira Azevedo, Daniel Ribeiro Silva, Alberto Pinto Souza Junior, Andressa Paula Senna Lisias, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a decisão da DRJ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte.

Na origem, o ora Recorrente apresentou Pedidos Eletrônicos de Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP), registrados sob os nº 209.00743.250313.1.3.03- 0222 e 35018.35113.240913.1.3.03-6883.

Os créditos objeto da PER/DCOMP decorrem de pagamentos feitos por terceiros, supostamente pagamentos indevidos feitos por meio de DARF's a serem ressarcidos.

O DD (fls. 156/167) - Despacho Decisório 2023/721640-3 - não reconheceu o crédito pleiteado e deixou de homologar as compensações declaradas, por entender que os créditos seriam de terceiros e que teria havido fraude, com a clara adulteração dos DARF's de recolhimento que dariam base ao crédito pleiteado:

Assunto: Compensação.

Pagamento indevido.

Não se configura pagamento indevido quando o recolhimento foi realizado por contribuinte diverso.

Declarações de Compensação não homologadas.

4. Em 30/05/2023 foi apresentada resposta por meio da qual o representante legal da interessada afirmou que, sobre os comprovantes bancários, “a empresa não os possui, tampouco dispondo de meios para obter cópias, considerando o lapso temporal transcorrido e as reestruturações administrativas internas que ocasionaram a perda de alguns documentos.”

5. Analisando-se a documentação que acompanhou o pedido administrativo de OCTANTE SECURITIZADORA, restou efetivamente demonstrado que os recolhimentos foram realizados por OCTANTE, como demonstram as cópias dos Documentos de Arrecadação (Darfs) e dos comprovantes bancários por ela apresentados. OCTANTE apresentou, inclusive, as **notas fiscais de prestação dos serviços dos quais decorreram o cálculo dos tributos e o recolhimento dos Darfs** (vide anexos aos autos), sendo possível verificar que os valores recolhidos correspondem exatamente àqueles indicados nas notas fiscais.

6. O exame minucioso dos arquivos do tipo “PDF” apresentados por OCTANTE revelou que houve **adulteração** dos Darfs após a sua geração nos sistemas da Receita Federal. Ao realizar o pagamento daquelas guias, na verdade, OCTANTE efetuou diversos pagamentos em nome de outras empresas, notadamente em nome do LABORATORIO DE PROTESE VIEIRA. Ao se visualizarem os Darfs em detalhes, é possível notar que os dados reais de alguns campos foram ocultados por imagens sobrepostas, com o objetivo de dar a impressão de que se trata de um Darf de OCTANTE. Vejamos um exemplo:

Note-se, ademais, que no final do DD houve um tópico dedicado à responsabilização de duas pessoas físicas, que foi arrematado da seguinte forma:

33. Os responsáveis solidários se encontram qualificados a seguir:

KAUANY RENATA CASTRO LIMA, inscrita no CPF sob o nº 385.298.738-58

Endereço: R DJAMA COREIA, 83. JARDIM PRUDENCIA, SÃO PAULO – SP. CEP 04653-030

Tipo de responsabilidade tributária: Responsabilidade solidária por infração à lei.

Motivação: Mandatária de fato de LABORATORIO DE PROTESE VIEIRA, participou ativamente das fraudes que o beneficiaram, adulterando Darfs e iludindo terceiros a pagá-los em nome do LABORATORIO.

Enquadramento legal: CTN, art. 135, II.

Montante do crédito tributário imputado ao responsável: 100%.

DIEGO FERNANDO VIEIRA MARTINS, inscrito no CPF sob o nº 283.096.438-10

Endereço: R RAFAEL CORREA SAMPAIO, 44, APTO 122. SANTO ANTONIO, SÃO CAETANO DO SUL – SP. CEP 09530-435

Tipo de responsabilidade tributária: Responsabilidade solidária por infração à lei.

Motivação: Sócio-administrador de LABORATORIO DE PROTESE VIEIRA, empresa que se beneficiou das compensações baseadas em pagamentos indevidos recolhidos por terceiros mediante fraude. Não exerceu com diligência as suas funções de sócio administrador. Demonstrou ser conivente com as fraudes ao não apresentar nenhum esclarecimento quando intimado, mesmo tendo tido diversas chances de fazê-lo. As compensações com créditos falsos possibilitaram que LABORATORIO DE PROTESE VIEIRA deixasse de recolher seus tributos devidos e pudesse seguir contratando com o Poder Público como se nada tivesse ocorrido.

Enquadramento legal: Art. 135, III do CTN

Montante do crédito tributário imputado ao responsável: 100%

A Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade. Em sua defesa (fls. 179/182), alega que:

- os créditos são de terceiros (OCTANTE SECURITIZADORA S.A. - CNPJ nº 12.139.922/0001- 63), mas que seriam legítimos, rechaçando a conclusão de que teria havido fraude, e sustentando que na verdade teria havido apenas erro no cálculo ('erro no siscalc')

- os pagamentos erroneamente feitos pela empresa OCTANTE foram devidamente computados em conta corrente, perante a RFB, do Laboratório de Prótese Vieira, o qual utilizou-se destes pagamentos equivocados em seus futuros débitos para com o fisco federal via DCOMP.

- por mais que aparente ser uma operação revestida de fraude, a empresa agiu em total boa-fé, sendo que os pagamentos efetuados, mesmo que por pessoa estranha, são inequívocos.

- a acusação fiscal de DARF's adulteradas não dispõe de o menor lastro probatório, tratando-se de opinião pessoal da autoridade fiscal responsável.

- o contribuinte não tinha os comprovantes de pagamento das DARF que geraram os pagamentos em excesso, todavia sendo extremamente fácil sua obtenção pela autoridade fiscal junto à instituição financeira.

De outro lado, em função do DD, as pessoas físicas também apresentaram Manifestações de Inconformidade, separadamente:

- Sr. Diego alega que as compensações eram legítimas, tal como o contribuinte defendeu, e alega também que, apesar de sócio administrador, não tinha conhecimento das fraudes que são alegadas, devendo sua responsabilidade ser afastada.

- Sra. Kauany alega que não tem qualquer relação com o Laboratório, nem com seus sócios, que nunca foi sua mandatária e que era empregada registrada na empresa de contabilidade M. Tendolini, terceirada envolvida na suposta fraude, devendo sua responsabilidade ser afastada.

Foi proferido o acórdão n. 101-027.716 pela 11ª TURMA/DRJ01, julgando improcedente a manifestação de inconformidade:

"Assunto: Outros Tributos ou Contribuições Ano-calendário: 2019, 2020, 2021 CRÉDITO TITULARIZADO POR TERCEIRO. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Não é possível o exercício de compensação tributária por contribuinte em relação a crédito titularizado por terceiro.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Ano-calendário: 2019, 2020, 2021
DOCTRINA. VINCULAÇÃO DAS DRJ.

A manifestação da doutrina especializada não vincula as decisões prolatadas por este colegiado julgador.

JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL. NÃO VINCULANTE.

A atuada não juntou nos autos posição que vincule as decisões prolatadas por este colegiado.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS.

As decisões administrativas, sem uma lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares do Direito Tributário, não podendo ser estendidas genericamente a outros casos.

Manifestação de Inconformidade improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

A DRJ entendeu, em síntese, que:

- *“não há como referendar a compensação realizada por Contribuinte diverso do que realizou o pagamento, ainda mais com todos os indícios que apontam terem sido os Darfs adulterados”.*

- *“o artigo 74 da Lei 9.430/96, exige, literalmente, que o sujeito passivo apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal. Ocorre que o crédito, que o contribuinte aduz possuir, advém de uma terceira pessoa.”*

- *“No caso, a própria Interessada reconhece que os recolhimentos foram feitos por outro Contribuinte. Em suma, não é possível o exercício de compensação tributária por contribuinte em relação a crédito titularizado por terceiro. Outrossim, conclui-se que deve ser mantida a não homologação das DCOMP e confirmada a ocorrência de fraude ante as robustas provas e indícios verificados pela Autoridade fiscal da adulteração dos Darfs, utilizados de forma fraudulenta nas DCOMPs.”*

- por fim, ressaltou que a discussão quanto à responsabilidade solidária se dará no PA 19613.728732/2023-82.

O contribuinte, ora Recorrente, interpôs Recurso Voluntário, reiterando os literalmente os argumentos de defesa. Nesta ocasião, as pessoas físicas não interpuseram recursos.

Final, vieram os autos para a apreciação desta Conselheira.

É o relatório do essencial.

VOTO

Conselheira Andressa Paula Senna Lísias, Relatora.

O recurso voluntário do contribuinte é tempestivo e atende as demais condições de admissibilidade, razão pela qual passo a analisá-lo.

Observa-se que o Recurso de 4 páginas reproduz inteiramente o que havia sido aduzido na defesa, fundamentos cuja análise já havia sido exaurida pela decisão da DRJ.

Nestes termos, cumpre ressaltar a faculdade garantida ao julgador pelo inc. I, § 12º do Art. 114 do novo Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria n. 1.634 de 21 de dezembro de 2023):

“Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

§ 1º O relator deverá formalizar o acórdão no prazo de quinze dias, contado da movimentação dos autos para essa atividade.

(...)§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e

II - referência a súmula do CARF, devendo identificar seu número e os fundamentos determinantes e demonstrar que o caso sob julgamento a eles se ajusta.”

Da análise do presente processo, entendo ser plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que não inova nas suas razões já apresentadas em sede de Impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

Assim, desde já proponho a manutenção da decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos em relação às matérias ora controversas, considerando-se como se aqui transcrito integralmente o voto da decisão recorrida:

“Não se pode concluir que a autoridade fiscal deva aprovar o direito creditório informado no PER/DCOMP, e decidir pela homologação da compensação, sem a verificação prévia da liquidez e certeza do indébito tributário que lhe dá suporte. A norma específica que versa sobre Per/Dcomp não deixa dúvidas quanto à limitação da homologação tácita somente às compensações, e não ao crédito em si.

Assim, é dever da autoridade, ao analisar os valores informados em Per/Dcomp para fins de decisão de homologação ou não da compensação, investigar a exatidão do crédito apurado pelo sujeito passivo.

Outrossim, correto o entendimento da Autoridade, que deve ser confirmado em sede de julgamento, no sentido que: “Por óbvio, o contribuinte LABORATORIO DE PROTESE VIEIRA não pode se beneficiar de recolhimentos que não realizou, muito menos utilizá-los como créditos de compensações. As compensações não devem ser homologadas.” No caso, a própria Interessada reconhece que os recolhimentos foram feitos por outro Contribuinte.

Em suma, não é possível o exercício de compensação tributária por contribuinte em relação a crédito titularizado por terceiro.

Outrossim, conclui-se que deve ser mantida a não homologação das DCOMP e confirmada a ocorrência de fraude ante as robustas provas e indícios verificados pela Autoridade fiscal da adulteração dos Darfs, utilizados de forma fraudulenta nas DCOMPs.

Portanto, resta evidente que o contribuinte não tem direito subjetivo à compensação de seus supostos créditos com débitos administrados pela Fazenda Nacional. Deve, por conseguinte, submeter-se às normas específicas, citadas neste voto e que serviram de fundamento para a negativa contida no Despacho Decisório n.º 2023/721640-3.

Dessa forma, a manifestação de inconformidade deve ser considerada improcedente nessa questão.”

Ao longo do processo, o contribuinte silenciou sobre a analítica demonstração feita pelo Despacho Decisório, e reafirmada pela DRJ, de que havia uma fraude evidente nos DARF's apresentados que dariam base ao crédito ora pleiteado. Não sobreveio aos autos nenhuma demonstração concreta tampouco contraprova à conclusão de que teria ocorrido adulteração nos DARF's, o que se provou no DD pelo rápido confronto entre o código de recolhimento indicado na guia e o código de barras.

Assim, nega-se provimento ao recurso para manter a decisão exarada pela DRJ, por seus próprios fundamentos.

É como voto.

Conclusão:

Ante o exposto, voto por conhecer o Recurso Voluntário, negando-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Andressa Paula Senna Lísias